



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9598
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça Redação
- Finanças e Orçamento
- Indústria, Comércio e Agricultura
- Saúde
- Com. Aguc. dos Consumidores

Sala das Sessões, em 20 / 10 / 2019
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 93/19

136

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente propositura consiste numa estratégia de maior adimplemento da população quanto aos impostos municipais, apresentando uma forma de pagamento mais sensível à realidade do contribuinte mogiano.

O presente Projeto de Lei ao ser aprovado beneficiará não somente o contribuinte, mas também o Erário Público Municipal, visto que este receberá imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, inclusive os parcelamentos de dívidas fiscais, sem risco de o devedor desistir ou atrasar seu pagamento no decorrer das datas de vencimento de parcelas.

Com tal medida, espera-se maior arrecadação dos tributos municipais, bem como facilitar a vida do contribuinte na obtenção de certidão negativa de tributos municipais para atender aos seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais.

Sob o aspecto jurídico da iniciativa parlamentar, cumpre asseverar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado que a matéria tributária é comum entre os Poderes, e não exclusiva do Executivo.¹

¹ ADI 0189320-21.2013.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Aquino, j. 06/08/2014. TJSP.
ADI 2263641-22.2015.8.26.0000. Des. Relator Borelli Thomaz, j. 06/04/2016. TJSP.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Nesse sentido, vale a transcrição dos julgados abaixo do
E. Supremo Tribunal Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA Possibilidade Inexistência de vício formal Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0189320-21.2013.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DE SOROCABA REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 869/15 ("DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA AS PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, NA QUALIDADE DE EMPREGADORES,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

VISANDO A INSERÇÃO DE IDOSOS E JOVENS APRENDIZES DE 14 A 17 ANOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2263641-22.2015.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DE HOLAMBRA REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA).

No mesmo sentido, somando o entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

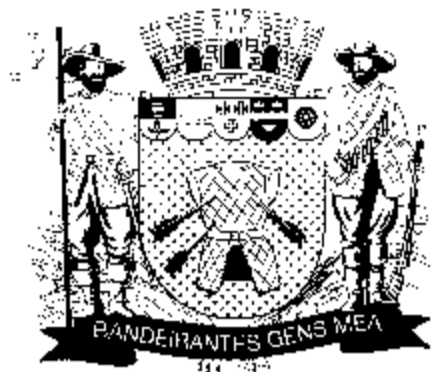


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (STF - ADI: 2464 AP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114).

Os julgados acima bem esclarecem que a competência exclusiva para tratar de matéria tributária é restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal, na órbita exclusiva dos territórios federais, o que, por óbvio, não contempla o Executivo Municipal, pois, nesse caso, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo.

Presente o interesse público, cumpre asseverar que o projeto ora apresentado encontra amparo legal no artigo 11, inc. I da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Diante da justificativa apresentada, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação em Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 13 de agosto de 2019.

DR. PERICLES BAUAB
Vereador – PL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 93 /2019

Assunto: Dispõe sobre pagamentos de tributos municipais com cartão de crédito e de débito.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes institui:

Artigo 1º - Fica disponibilizada ao contribuinte a opção de pagamento dos tributos municipais com o cartão de crédito e débito.

Artigo 2º - Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, a taxa de administração da operadora deverá ser acrescentada ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Artigo 3º - É fixado o prazo de 120 dias, contados da publicação desta lei, para adequação ao disposto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 13 de agosto de 2019.

Dr. PERICLES BAUAB
Vereador – PL